



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2015

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as Câmaras Municipais nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Índio da Costa

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.462, de 2015, que visa alterar as Leis nº 4.737/65 e nº 9.504/97 para instituir o sistema eleitoral majoritário uninominal para as eleições de vereadores em municípios com mais de 200 (duzentos) mil eleitores.

A proposta determina que os municípios com mais de 200 (duzentos) mil eleitores serão divididos em distritos eleitorais, sendo que a quantidade numérica desses distritos corresponderá ao número de vagas existentes na Câmara Municipal.

Ademais, o projeto confere aos Tribunais Regionais Eleitorais a competência para a definição formal dos distritos, que serão fixados com base nos critérios da contiguidade territorial e igualdade do voto, bem como nos termos de regulamento expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Entre as diretrizes legais para a constituição dos distritos estabelece que a diferença numérica entre o contingente eleitoral do distrito mais populoso e do menos populoso não poderá exceder 5 % (cinco por cento), no mesmo município.

De acordo com a proposta, o partido ou coligação poderá registrar apenas um candidato a vereador por distrito eleitoral. Esse candidato será



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

eleito com um suplente que o substituirá nos casos de renúncia, falecimento ou afastamento do cargo pelo titular.

Por fim, o texto dispõe que para a aplicação do sistema majoritário nas eleições municipais de 2016, a constituição dos distritos eleitorais deverá ser regulamentada até o prazo a que se refere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, qual seja, até dia 05 de março do ano corrente da eleição.

Ressalta-se que a eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais dos municípios com até 200.000 (duzentos mil) eleitores continuará obedecendo ao princípio da representação proporcional.

O autor, Senador José Serra, justifica sua iniciativa asseverando que “As instituições políticas tem sido alvo crescente de críticas veiculadas pela imprensa, por analistas especializados e pelo público em geral” e que as exigências da sociedade brasileira no sentido da reforma política resultam de problemas reais de nosso sistema político. Acrescenta ainda que há uma crise de representatividade e que a solução para tal crise passa pela revisão do sistema eleitoral, pois a forma de escolha dos candidatos “é parte essencial do jogo democrático” e, “escolher as melhores regras para o sistema eleitoral e corrigir seu mau funcionamento é primordial”.

O eminente autor faz considerações sobre as vantagens do sistema eleitoral majoritário uninominal e entre os benefícios do sistema que propõe destaca a redução do número de candidatos e dos custos de campanha, e a maior proximidade entre o eleitor e o eleito.

Apensado à proposição principal está o Projeto de lei nº 398/2015, de autoria do deputado Samuel Moreira, de semelhante teor. A única diferença entre o projeto nº 1.462/15 e a proposta oriunda da Câmara dos Deputados é que esta prevê a extinção do horário eleitoral gratuito de propaganda de rádio e televisão para os candidatos a vereador, nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.

A matéria foi distribuída tão somente à Comissão de Constituição



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e Justiça e de Cidadania para que esta se manifeste em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e também, profira parecer sobre o seu mérito.

As propostas tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do plenário.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que as proposições não apresentam vícios constitucionais que possam obstar suas aprovações, uma vez que estão em consonância aos artigos 22 inciso I, 48 caput, e 61 caput, todos da Constituição Federal.

Neste ponto, destaca-se que, para eleição de vereador o sistema eleitoral vigente está disciplinado no Código Eleitoral e, portanto, pode ser alterado mediante legislação ordinária.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade das matérias, dado que os projetos não violam os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à boa técnica legislativa, ressalta-se que as proposições encontram-se consoantes os ditames da Lei Complementar nº 95/98 que editada em atendimento ao artigo 59 parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito dos projetos, insta mencionar que as propostas são oportunas e meritórias.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Imperioso destacar que, mais do que nunca, a sociedade clama por uma reforma política que aperfeiçoe o processo eleitoral vigente, de modo a torná-lo mais transparente e eficaz.

Ao implantar o voto distrital nas grandes cidades brasileiras busca-se a simplificação do processo eleitoral e a melhoria nos instrumentos de representação. Cumpre assinalar que o referido sistema também facilitará os mecanismos de escolhas do eleitor, que, diante um cenário mais transparente e racional, terá maior consciência de seu voto.

É certo, que neste universo eleitoral, dividido em distritos, se evidencia uma incontestável aproximação entre o representante e o seu eleitor que, por sua vez, poderá fiscalizar de maneira mais próxima e efetiva o trabalho do vereador do seu distrito.

Por outro lado, a adoção do sistema eleitoral majoritário contribuirá para a redução dos custos de financiamento de campanha uma vez que o candidato limitar-se-á a realizar a campanha apenas no distrito e não em todo o município.

Além da diminuição do tamanho da circunscrição eleitoral, outro fato que incidirá no barateamento das campanhas é a incontroversa redução do número de candidatos, vez que cada partido poderá registrar apenas um por distrito, racionalizando o processo eleitoral.

Acrescente-se ainda que este sistema propicia uma estimável economia dos gastos eleitorais e, por consequência, a diminuição da influência do poder econômico no resultado do pleito. De acordo com dados explanados pelo senador José Serra a redução dos custos de financiamento de campanha está estimada em mais de R\$ 5 bilhões de reais, tendo em vista a diminuição do tamanho da circunscrição eleitoral e a queda do número de candidaturas.

Diante o exposto, pode-se concluir que são inegáveis os benefícios auferidos pela dinâmica desse modelo eleitoral. Nessa perspectiva, a aplicação do voto distrital para eleição de vereadores em municípios com mais de 200 mil eleitores constituirá uma experimentação democrática para



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que a população vivencie a experiência de um sistema eleitoral diverso, avaliando sua pertinência.

Finalmente, cabe anotar que, em que pese o mérito da proposição apensada, a extinção do horário eleitoral gratuito de propaganda de rádio e televisão para os candidatos a vereador, nos municípios que a proposta se refere, não merece prosperar.

A propaganda eleitoral é um recurso garantido pela legislação brasileira para que os candidatos possam ser vistos e ouvidos pelos eleitores, não sendo juridicamente razoável estabelecer desigualdade entre os candidatos a vereador e todos os demais candidatos pelo sistema que a proposta estabelece. Ademais, entende-se que a proposta fere o princípio da autonomia dos partidos políticos visto que, compete a eles, nos termos da regulamentação eleitoral, disporem sobre o uso do tempo de rádio e televisão.

Por tal razão, necessário seria apresentar uma emenda supressiva para excluir o inciso VIII do §1º do art. 47 da Lei nº 9.504/97, disposto no artigo 2º do Projeto de Lei nº 398/15, apensado. Contudo, ao suprimir o referido dispositivo, as aludidas proposições ficariam idênticas, fato que reclama, conforme entendimento da Casa, a escolha entre uma das proposições.

Em face o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.462, de 2015 e nº 398, de 2015, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.462, de 2015 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 398, de 2015, por questões regimentais, conforme acima explanado.

Sala da Comissão, em de agosto 2015

Deputado Indio da Costa